Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2836/2018
PROTOCOLO	**:** 1889632
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTADO DE SAÚDE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Apresentados os documentos exigidos e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais; a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra**; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-22879/2018 (peça 37, fls. 253-260), por meio da qual foi concluído que as contas **"*não* *apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento* (...)"**.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17936/2019 (peça 40, fls. 263-270), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-20200/2019 (peça 41 fls. 271-273), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **"*CONTAS REGULARES*".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, embora a prestação de contas não tenha apresentado qualquer movimentação orçamentária relativa ao ingresso de receitas ou realização de despesas.

Não obstante a inocorrência de movimentação orçamentária de receita e despesa, conforme salientou o representante da Auditoria "*ocorreram mutações patrimoniais*", consoante os registros do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 20, fls. 90-95), evidenciando o superávit apurado no exercício no valor de R$ 42.893.116,78.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, Secretário de Estado de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RRC
BFJV / VAB/dssm